



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 25 de abril de 2024.

À:
Secretaria de Negócios Jurídicos

Ref. Processo Administrativo nº 4107/2024

Submeto à apreciação de V. S^{as} o presente processo licitatório para que seja emitido o competente Parecer, conforme artigo 53, caput, da lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,



CENDY BIAZUZO RAMOS
Secretário Adjunto de
Compras e Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Parecer nº 152/2024

EMENTA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONJUNTO DE BRINQUEDOS DE PLAYGROUND. EXCLUSIVIDADE PARA ME E EPP. APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 01 E PARECER REFERENCIAL Nº 02. OBJETO BEM DESCRITO. ESTIMATIVA DE VALOR QUE APRESENTA FALHA CORRIGÍVEL. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ETP FORAM OBSERVADOS. EDITAL FORMALMENTE EM HARMONIA COM A LEI. NÃO CONSTATADOS, A PARTIR DOS DOCUMENTOS ENTREGUES, VÍCIOS QUE PREJUDIQUEM O PROCESSO LICITATÓRIO ALÉM DA NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DA ESTIMATIVA DE VALORES.

Trata-se de processo licitatório de pregão para aquisição de cinco conjuntos de brinquedos de playground. O valor estimado da contratação é de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

É o relatório.

Passo a opinar.

O presente caso se subsume aos precedentes qualificados do Parecer Referencial nº 01 e do Parecer Referencial nº 02, observadas as seguintes considerações adicionais.

O pedido vem acompanhado por **termo de referência**, cuja análise recairá sobre a versão que acompanhará o edital na publicação. Os elementos que dele devem constar estão elencados no art. 6º, inciso XXIII, e, no caso de compras, no art. 40, § 1º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

O objeto da contratação está bem definido, qual seja a aquisição de cinco conjuntos de brinquedos de playground, e as especificações não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

parecem prejudicar a competitividade do processo licitatório.

O prazo de vigência do contrato, de 04 meses, parece suficiente para contemplar a aquisição, a entrega do produto e a quitação de todas as obrigações, prevista a impossibilidade de prorrogação.

A necessidade, ao que parece, decorre da existência de praças sem os equipamentos apropriados para lazer de crianças ou de outras cujos brinquedos necessitam de substituição.

A adequação vem precariamente indicada. Mencionou-se que essas contratações, no passado, mostraram-se satisfatórias, o que pouco contribui para a análise da justificabilidade da contratação. Para que seja adequada a contratação, o produto a ser adquirido deve satisfazer a necessidade. Considerando que esta, no caso, refere-se à ausência de equipamentos de lazer, parece que a aquisição de brinquedos soluciona a demanda mencionada.

A proporcionalidade, à semelhante maneira, não foi bem evidenciada. Parece-nos que, para caracterização desse valor jurídico, os benefícios pretendidos — quais sejam a disponibilização de equipamentos de lazer e o fomento desse direito — devem superar os custos da contratação. Se isso se materializou, não parece haver óbices à contratação.

Na descrição da solução, mencionou-se que os produtos serão instalados e serão mantidos pela equipe de manutenção de parques da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Os requisitos da contratação, no caso, limitam-se às características do produto, à exigência de observação das normas da ABNT e à exigência de instalação dos brinquedos, o que parece suficiente.

O modelo de execução do objeto contemplou o prazo e o local de entrega dos produtos, o que parece suficiente; e o modelo de gestão do contrato tratou da fiscalização, indicando, inclusive, a aplicação do Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Municipal nº 5.410/2024, que regulamentou a fiscalização das contratações do Município.

Deve-se, oportunamente, lembrar que, a teor do princípio da segregação de funções, não se recomenda a indicação de Secretários Municipais para fiscalização das contratações, haja vista já exercerem a função de gestor da contratação, nos termos do art. 21, § 1º, do Decreto Municipal 5.410/2024.

O critério de fixação do valor do pagamento tacitamente escolhido é a entrega dos produtos, e foram estabelecidas as condições e regras de pagamento, especialmente o prazo.

A forma de seleção do fornecedor escolhida é a licitação por pregão, adotando-se o critério de menor preço, o que, considerando a relativa padronização do produto no mercado, parece adequado.

A estimativa do valor da contratação no caso concreto não foi realizada através das técnicas descritas no art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021. Diante disso, não obstante o louvável esforço da i. Secretaria solicitante em tentar justificar o método utilizado para a estimativa de valores, entendemos não ser possível utilizá-la.

Isso porque, além de não estar autorizada em lei, também não foi apresentada justificativa para a alegada impossibilidade de se obter ao menos mais dois orçamentos de fornecedores distintos, notadamente diante do fato de que não se trata de atividade extremamente específica, ou seja, há muitos outros fornecedores em potencial que deixaram de ser consultados.

Assim, não se torna possível afirmar com segurança que não foram notados indícios de superfaturamento ou de valores inexequíveis, de modo que a estimativa precisa ser refeita, observando-se as exigências legais.

A adequação orçamentária foi prevista, indicando-se suficientemente bem a previsão legal do orçamento, o que possibilita a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

identificação da origem dos recursos.

Mister mencionar que parte dos recursos a serem empregados na contratação provirão da dotação da Coordenadoria Limpeza Pública – U.A.R.- 002.020.001– Dotação: 941. Essa indicação não parece ideal, salvo se, de fato, o trator adquirido for também disponibilizado para a execução das atividades desse setor.

Apreciemos, agora, o **Estudo Técnico Preliminar**.

A estimativa do valor, a descrição da necessidade, os requisitos da contratação já foram analisados na oportunidade da apreciação do Termo de Referência, inexigindo-se reanálise quando da análise do ETP.

Tratando-se de aquisição de conjunto de brinquedos de playground, a estimativa de quantidades deve estar relacionada à quantidade de praças a serem contempladas. No caso, não foi informado o raciocínio por trás da opção adotada, mas, se o raciocínio supra foi observado, não parece existir impedimentos à contratação

No item de levantamento de mercado, mencionou-se que não existe mão de obra disponível para produção dos brinquedos e que, através da contratação, a instalação dos produtos é realizada com celeridade.

A justificativa para o parcelamento ou não do objeto foi preenchida inadequadamente, mas, *in casu*, considerando a economia de escala eventualmente alcançada, não parece recomendável a contratação de diversos fornecedores, que também implicaria na majoração de custos relacionados à gestão e à fiscalização dessas diversas contratações.

Em relação ao demonstrativo de economicidade de recursos, indicou-se que serão poupados recursos que seriam necessários para outras contratações. Ao que parece, referiu-se a contratações de funcionários. De qualquer maneira, extrai-se que, das alternativas encontradas, a contratação em tela parece ter sido a menos onerosa, o que é crível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Por fim, indicou-se que inexistem providências prévias ou contratações correlatas ou interdependentes nem foram identificados impactos ambientais e que o Município não possui Plano de Contratações Anual, o que, de fato, prejudica a indicação do alinhamento ao respectivo documento.

Por fim, em relação à adequação da contratação, mencionou-se que a solução escolhida é necessária para garantir o lazer, o entretenimento e a melhoria das condições de praças públicas.

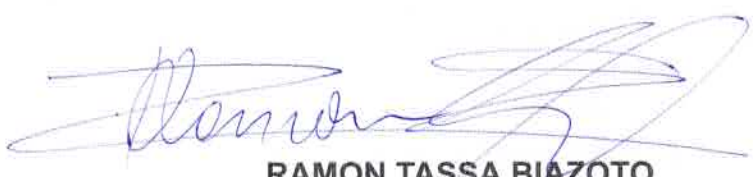
No mais, as considerações ao edital anotadas no Parecer Referencial nº 01 e à Minuta do Contrato delimitadas no Parecer Referencial nº 02 — que, conforme já mencionado, se aplicam ao presente caso — foram observadas.

Sendo assim, ao menos a partir dos documentos submetidos à apreciação desta Procuradoria, **não foram identificados óbices à contratação além do necessário refazimento da estimativa de valores, após o qual o processo pode ser novamente encaminhado a essa Procuradoria para parecer, nos termos do artigo 13 do Decreto Municipal nº 5.429/2024.**

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 29 de abril de 2024.


MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/SP 305.720


RAMON TASSA BIAZOTO
DIRETOR DE APOIO JURÍDICO, LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL
OAB/SP 512.884



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Parecer nº 152-A/2024

EMENTA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONJUNTO DE BRINQUEDOS DE PLAYGROUND. EXCLUSIVIDADE PARA ME E EPP. APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 01 E PARECER REFERENCIAL Nº 02. OBJETO BEM DESCRITO. ESTIMATIVA DE VALOR QUE APRESENTA FALHA CORRIGÍVEL. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ETP FORAM OBSERVADOS. EDITAL FORMALMENTE EM HARMONIA COM A LEI. NÃO CONSTATADOS, A PARTIR DOS DOCUMENTOS ENTREGUES, VÍCIOS QUE PREJUDIQUEM O PROCESSO LICITATÓRIO ALÉM DA NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DA ESTIMATIVA DE VALORES. NOVOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS. DISPARIDADE ENTRE OS VALORES DOS ORÇAMENTOS. DETALHES DA CONTRATAÇÃO QUE FOGEM AO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA.

Trata-se de processo licitatório de pregão para aquisição de cinco conjuntos de brinquedos de playground. O novo valor estimado da contratação é de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais).

É o relatório.

Passo a opinar.

Preliminarmente, vale mencionar que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar anteriormente analisados foram extraídos do processo.

Ademais, desnecessária a reanálise dos tópicos outros que não a estimativa de valor, pois, como já mencionado, já foram analisados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pois bem.

Nesta oportunidade, foram apresentados três orçamentos — um de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), um de R\$ 87.104,00 (oitenta e sete mil, cento e quatro reais) e outro de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

As escolhas dos fornecedores não foram justificadas, mas não parecem haver grandes óbices à contratação, já que todos eles são de diferentes localidades, o que contribui para a diversidade dos valores.

Não se pode ignorar, todavia, a diferença entre as propostas de R\$ 30.000,00 e R\$ 87.104,00, que perfaz o montante de R\$ 57.104,00 (cinquenta e sete mil, cento e quatro reais) e representa aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da proposta mais elevada.

Isso posto, cabe à Secretaria Solicitante a análise de pertinência das propostas, sendo que a estimativa de valor, além de ser realizada a rigor da lei, deve alcançar o provável valor da contratação, a fim de evitar superfaturamentos e valores inexequíveis.

Impera destacar, por fim, que, em resposta à solicitação de orçamento, a fornecedora Planet Brink informou que, por recomendação do INMETRO — em razão da depreciação das madeiras de eucalipto pela exposição ao tempo —, não mais produzem os pedidos solicitados.

Essa informação deve ser apreciada pela Secretaria Solicitante para que faça a análise de conveniência da aquisição ou, então, para que adeque o pedido a fim de adquirir produtos mais adequados à necessidade.

Vale reforçar que esta Procuradoria carece dos conhecimentos técnicos e desconhece os detalhes do produto, da demanda e do mercado relativos à contratação, razão pela qual é impossível, durante a análise jurídica, concluir pelo acerto da Secretaria Solicitante — e por isso, mesmo, que se fazem as observações acima registradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Em conclusão, feitas as considerações, esta Procuradoria, diante da impossibilidade de análise criteriosa das nuances do objeto e da contratação, não se opõe à contratação.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 08 de maio de 2024.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/SP 305.720

RAMON TASSA BIAZOTO
DIRETOR DE APOIO JURÍDICO, LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL
OAB/SP 512.884



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Pederneiras, 09 de Maio de 2024

OFÍCIO SMMA Nº 58/2024

À Procuradoria Jurídica e a Secretaria Municipal de Compras

Assunto: Parecer 152-A/2024

Vimos pelo presente, respeitosamente, em atenção ao assunto em tela, informar que estamos ciente do exposto pela referida empresa, entretanto já está previsto no ETP- Estudo Técnico Preliminar, a solicitação do atendimento da norma ABNT NBR-14350 para a construção de Playgrounds.

Ademais, cabe salientar, que, quando do envio do Processo, todos os pormenores já foram observados, pois é a isso que se destina o Estudo Técnico Preliminar. Declaramos que estamos cientes da referida recomendação, contudo cabe mencionar que, cada fornecedor quer puxar e direcionar a compra para si, colocando assim especificações e normas, as quais, somente seus produtos tenham, deste modo, esta Secretaria se baseou no longo histórico de décadas de aquisições e trabalho com os produtos solicitados, os quais tem desempenhado retorno a contento, e sua durabilidade é de bom tempo, sempre que seguido de uma regular e boa manutenção, o que também seria necessário para tantos outros materiais, pois todo material desbota, resseca ou enferruja, e todo e qualquer material necessitará de manutenção e cuidado. Assim sendo, o material escolhido é mais viável por ter menor impacto inicial para aquisição, sua manutenção é feita e executada por pessoal próprio, com tintas simples e madeiras que se fizerem necessárias para substituição após um certo tempo decorrido, são facilmente adquiridas e a um custo relativamente baixo, em contraposição a um brinquedo com partes plásticas ou rotomoldadas em plástico, que se vier a ressecar e rachar só poderá ser adquirido, a peça de reposição, do fabricante original, o qual poderá cobrar o preço que lhe agradar e quiser, pois será o único a fornecer a peça de substituição, isso ainda se não for o caso da peça de reposição puder ter saído de linha.

Pela oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima, consideração e respeito.

Atenciosamente;


EDUARDO LUÍS FALDA

Secretário de Meio Ambiente